



Acórdão: _____
1ª Câmara Criminal Isolada
Comarca de BELÉMPA
Processo nº 0004342-38.2004.8.14.0401
Apelante: MARIA ZUILA DA LUZ
Apelada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONFIGURADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 10ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e dar provimento ao recurso para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

Belém, 12 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por MARIA ZUILA DA LUZ, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que a condenou à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para ser cumprida em regime inicial aberto e pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 129, §2º, inciso IV do CP (lesão corporal que resulta deformidade permanente).

Notícia a peça inicial acusatória que no dia 24 de julho de 2002 que a denunciada chamou a vítima até sua casa se intitulando como a tia do Jairo, individuo este que mantinha um relacionamento amoroso com a vítima.

Relata que a vítima ao chegar na residência foi convidada a entrar e neste momento foi atacada com golpes de navalha no rosto, que ocasionaram deformidade permanente.

Esclarece que a acusada era esposa de Jairo e atacou a vítima com golpes de navalha porque a mesma tinha um relacionamento amoroso com seu marido.

Foi denunciada e condenada nas sanções punitivas do art. 129, §2º, inciso IV, do CP.

Apelou pleiteando a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer do Custos Legis.



Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

A prescrição alegada pela defesa deve ser acolhida.

A apelante foi condenada à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa pela prática do crime de lesão corporal que resultou em deformidade permanente.

De acordo com o art. 109, inciso IV, do CP, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos quando a pena é superior a dois e não excede quatro anos.

A denúncia foi recebida em 20 de abril de 2004 (fl. 30).

Foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 08 de outubro de 2009 (fl. 50).

Em 09 de junho de 2011, a ré compareceu espontaneamente e apresentou defesa preliminar (fls. 58/60).

A sentença foi prolatada em 18 de setembro de 2014 (fls. 96/97).

Conforme se observa pelas datas transcritas e marcos interruptivos da prescrição o lapso temporal transcorrido foi superior a 08 (oito) anos, haja vista, que entre a data do recebimento da denúncia e a suspensão do processo transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses e entre a apresentação da defesa preliminar e a data da sentença condenatória, passou-se o lapso temporal de 03 (três) anos e 03 (três) meses, totalizando 08 (oito) anos e 08 (oito) meses, prazo superior ao previsto no código penal para a pena imposta, o que, por si só, configura a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Diante do exposto, em consonância com o bem lançado parecer ministerial conheço do apelo e dou provimento para decretar **EXTINTA A PUNIBILIDADE** da apelante **MARIA ZUILA DA LUZ**, nos termos do art. 109, inciso IV, art. 110 , §1º, todos do CP. É o voto.

Belém 12 de abril de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora